

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 64/2016

de 16 de Novembro

SOBRE AS REGRAS ESPECÍFICAS DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO MINEIRA

Considerando que a política e intenção legislativa subjacentes ao Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 12 de agosto, e pelo Diploma Ministerial 2/2014, de 19 de fevereiro (adiante abreviadamente designado por “Diploma Ministerial”), visavam a regulamentação da extração dos materiais de construção classificados nos mesmos;

Considerando que o Ministério do Petróleo e dos Recursos Múnerais de Timor-Leste é de opinião que, em termos de da sua implementação prática, o Diploma Ministerial não se mostrou adequado a regular o sector, constatando-se a necessidade de aperfeiçoar os processos e procedimentos administrativos de licenciamento, as obrigações gerais dos titulares de licenças, a classificação das atividades, a aplicação das taxas devidas, o reforço dos requisitos técnicos de avaliação, planeamento, implementação e monitorização, inspeção, auditoria e reporte de Atividades Múneras no território de Timor-Leste;

Considerando que, na ausência de um código mineiro que regule de forma integral as Atividades Múneras, o Ministério do Petróleo e dos Recursos Múnerais de Timor-Leste entende que este Diploma Ministerial oferece uma solução imediata para a melhoria da regulamentação da pesquisa e exploração dos diferentes minerais classificados no presente Diploma Ministerial;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, que alterou a redação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, criando a Autoridade Nacional do Petróleo e Múnerais e atribuindo à mesma, entre outras, a responsabilidade pela regulamentação e tutela dos sectores/indústrias relacionados com o sector do petróleo e dos recursos minerais, atuando assim como a autoridade reguladora do referido sector;

Considerando, a intenção do governo de promover participação das cooperativas e empresas timorenses, constituídas de acordo com a lei de Timor-Leste, na pesquisa e exploração de Materiais de Construção, como melhor enunciado na Resolução do Governo n.º 36/2016, de 19 de outubro;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março, que aprovou a Orgânica do VI Governo Constitucional, o Governo representado pelo Ministro do Petróleo e dos Recursos Múnerais pelo presente ordena a revogação do referido Diploma Ministerial e aprova um novo Diploma Ministerial nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto e Âmbito de Aplicação**

O presente Diploma Ministerial aplica-se à Pesquisa e Exploração de Materiais de Construção, determinados Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais, regulando o procedimento de licenciamento de Atividades Múneras no Território de Timor-Leste, com exceção da Região Administrativa Especial de Oe-cusse.

**Artigo 2.º
Definições**

Para efeitos do presente Diploma, os seguintes termos têm o significado que adiante lhes é atribuído:

- a) “Áreas Classificadas”: significa as áreas que são consideradas de especial interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou de proteção especial, quer existentes quer a criar nos termos da legislação em vigor;
- b) “Área Licenciada”: significa uma área autorizada para a realização de Atividades Múneras, conforme definida na respetiva licença ou autorização;
- c) “Atividades de Encerramento da Mina”: significa as atividades relacionadas com a desativação de instalações, remediação, recuperação, restauro, reabilitação e monitorização, efectuadas durante todas as fases das Atividades Múneras, com o propósito de reduzir o impacto ambiental e garantir que o sítio não apresenta riscos futuros para a saúde do ambiente ou da sociedade;
- d) “Atividades Múneras”: significa as atividades e operações dirigidas à prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, transformação e refinação, transporte e comercialização de minerais, bem como as Atividades de Encerramento da Mina;
- e) “Auditor” significa uma pessoa designada pela Autoridade Reguladora para auditar os livros e os registos contabilísticos do Titular dos Direitos Múneros;
- f) “Autoridade Reguladora” significa a Autoridade Nacional do Petróleo e Múnerais;
- g) “Contrato Mineiro”: significa o contrato celebrado entre o estado de Timor-Leste e um Titular de Direitos Múneros que regula a realização de operações de exploração no território de Timor-Leste;
- h) “Direitos Múneros”: significa os direitos de realizar as Atividades Múneras nos termos do presente Diploma Ministerial;
- i) “Exploração”: significa as operações e trabalhos realizados com vista a recolher ou extrair, carregar, transportar e

processar os Materiais de Construção, Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais, com exclusão da Exploração Artesanal;

- j) “Exploração Artesanal”: significa a atividade de exploração que preencha os requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 6.º, n.º 2;
- k) “Inspetor” significa a pessoa designada pela Autoridade Reguladora para a realização de inspeções;
- l) “Materiais de Construção”: significa quaisquer minerais e/ou pedras que ocorram de forma abundante na natureza, tais como areias, cascalhos, solos, pedras, seixos e rochas de baixo valor unitário ainda que sejam objeto de processamento mínimo antes de serem utilizados como inertes ou materiais básicos na indústria de construção, tal como classificados no artigo 28.º, n.º 1, do presente Diploma Ministerial;
- m) “Materiais de Transformação”: significa os minerais não metálicos ou minerais constituintes de rochas, que tenham características especiais que permitam a sua utilização como matéria-prima em indústrias transformadoras específicas, tal como classificados no artigo 28.º, n.º 2, do presente Diploma Ministerial;
- n) “Mina”: significa um local construído dentro da Área Licenciada a partir do qual são extraídos Materiais de Construção, Materiais de Transformação, Rochas Ornamentais da crosta terrestre;
- o) “Rochas Ornamentais”: significa pedras ou minerais constituintes de rochas com características distintas, como seja a sua cor, textura, padrões e resistência às condições atmosféricas, que os tornem comercialmente valiosos para serem explorados para fins de materiais de construção e matérias-primas para ornamentação, conforme classificados no artigo 28.º, n.º 3, do presente Diploma Ministerial;
- p) “Pesquisa”: significa o conjunto de estudos e operações realizados com o fim de descobrir e avaliar depósitos de minerais, com recurso a métodos geológicos, geoquímicos, geofísicos e quaisquer outros métodos relevantes;
- q) “Pesquisa Científica”: significa a investigação teórica ou empírica que visa o desenvolvimento do conhecimento geológico de determinado local;
- r) “Plano de Lavra”: significa o plano elaborado em apoio às operações de exploração nos termos do artigo 21.º do presente Diploma Ministerial;
- s) “Prospecção”: significa o trabalho de natureza técnica, incluindo geológico, geofísico e geoquímico, destinado à realização de estudos de prospecção de minerais previamente à apresentação de um pedido de atribuição de Direitos Minerais; e
- t) “Titular de Direitos Mineiros”: significa qualquer pessoa singular ou coletiva autorizada a realizar Atividades Mineiras ao abrigo do presente Diploma Ministerial.

Artigo 3.º
Atividades Mineiras
Normas e Melhores Práticas

1. Para garantir a implementação das melhores práticas de Exploração, o Titular de Direitos Mineiros deve cumprir com os requisitos em matéria de saúde e segurança das Atividades Mineiras previstos na lei aplicável.
2. Todas as Atividades Mineiras devem ser planeadas e executadas de acordo com:
 - a) As leis e regulamentos em vigor, destinados a proteger e preservar o ambiente, de forma a utilizar e produzir os minerais de modo sustentável; e
 - b) As práticas e padrões geralmente aceites na indústria mineira, de modo a prevenir e reduzir a geração de resíduos e a perda de recursos naturais, protegendo os mesmos contra danos desnecessários.
3. O Titular dos Direitos Mineiros deve assegurar que as Atividades Mineiras são realizadas por pessoal competente. No caso das operações de Exploração deverá o Titular dos Direitos Mineiros garantir especialmente a competência do pessoal nos campos da saúde e segurança, engenharia, geologia, recursos humanos e financeiro.
4. O Titular dos Direitos Mineiros deve assegurar que as Atividades de Encerramento da Mina são executadas de acordo com o plano de encerramento da mina aprovado.
5. Sem prejuízo da lei sobre acidentes de trabalho aplicável, sempre que ocorra um acidente durante a realização de Atividades Mineiras de que resulte a perda de vidas humanas, danos pessoais graves ou danos materiais significativos, ou que ponha em perigo a segurança de pessoas e bens, o Titular dos Direitos Mineiros ou o seu representante no sítio deve notificar imediatamente a Autoridade Reguladora da ocorrência, bem como as autoridades administrativas ou policiais mais próximas, de modo a permitir a implementação das medidas mais urgentes.
6. São proibidas Atividades Mineiras em Áreas Classificadas.

Artigo 4.º
Restrições

1. Considerando o disposto no artigo 54.º, n.º 4, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, as Atividades Mineiras só podem ser realizadas ao abrigo de uma licença. A licença é atribuída mediante requerimento apresentado pelo proprietário do prédio, ou por pessoa que tenha celebrado contrato com o proprietário.
2. Os Direitos Mineiros relativos a qualquer categoria não podem, em caso nenhum, ser emitidos por prazo superior à duração do contrato de arrendamento celebrado com o proprietário do prédio em que se encontra instalada a mina.
3. Cada Direito Mineiro atribuído é válido para a realização de Atividades Mineiras num local específico.

4. Os Direitos Mineiros só podem ser validamente cedidos *intervivos* ou *mortis causa* a pessoa designada pela Autoridade Reguladora como Titular de Direitos Mineiros.
5. É proibido ao Titular dos Direitos Mineiros ceder os direitos licenciados a terceiros.
6. A recolha de amostras dos afloramentos rochosos não pode ultrapassar 20 Quilos por Área Licenciada.
7. A exportação de amostras comerciais de Rochas Ornamentais para fins de avaliação comercial só pode ser efectuada com aprovação da Autoridade Reguladora.
8. Os Materiais de Construção, Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais não podem ser extraídos sem licença Mineral válida nos termos do presente Diploma Ministerial.
9. A licença de Exploração relativa a Materiais de Construção só pode ser concedida a cooperativas ou empresas constituídas de acordo com a lei de Timor-Leste, detidas em mais de 50% (cinquenta por cento) por cidadãos nacionais, devendo a titularidade do capital social ser comprovada por documento idóneo suficiente.
10. O Governo pode prescindir da verificação dos requisitos constantes do anterior n.º 9, nos seguintes casos:

- (a) Projetos de construção públicos de grande dimensão quando, por qualquer motivo comercial e em virtude de requisitos específicos relativos a determinados tipos de Materiais de Construção, o Governo permita que a empresa proceda à Exploração dos seus próprios Materiais de Construção;
- (b) Quando o Governo entrar num acordo bilateral ou multilateral com outros países ou organizações regionais para promover a livre circulação de bens e serviços, abolição de barreiras comerciais e não comerciais, este Diploma Ministerial será devidamente adaptado.

Artigo 5.º
Propriedade dos Recursos Minerais

1. Consideram-se do domínio público do estado todos os recursos minerais encontrados em terrenos públicos e privados no território de Timor-Leste.
2. A declaração de utilidade pública de terreno privado (prédio) para efeitos de expropriação necessária às Atividades Mineiras existentes no solo ou subsolo que sejam vitais para a economia nacional deve ser feita nos termos da lei, mediante pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II
ATIVIDADES MINEIRAS

SECÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE E TAXAS DE EXPLORAÇÃO

Artigo 6.º
Classificações

1. Para efeitos do presente Diploma Ministerial, as operações

de Exploração são classificadas em três categorias, por ordem crescente da quantidade de materiais, método de Exploração e taxas aplicáveis:

- a) Qualquer unidade económica que Explore até 60 toneladas/mês de Materiais de Construção com recurso a meios manuais de Exploração e de transporte é classificada como atividade artesanal;
 - b) Qualquer unidade económica que Explore entre 61 e 250 toneladas/mês de Materiais de Construção, Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais com recurso a equipamento mecânico é classificada como de escala média;
 - c) Qualquer unidade económica que Explore mais de 250 toneladas/mês de Materiais de Construção, Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais com recurso a equipamento pesado e instalações fixas é classificada como de grande escala.
2. Sem prejuízo do disposto no anterior n.º 1, alínea a), os projetos comunitários sem fins lucrativos que utilizem meios mecânicos podem ser classificados como exploração Artesanal.

Artigo 7.º
Taxa de Licenciamento

As taxas de licenciamento que incidem sobre as diferentes Atividades Mineiras, à exceção da Exploração Artesanal, são fixadas pelo presente diploma. A taxa estabelecida neste artigo aplica-se quer a licenças novas quer a licenças prorrogadas.

- a) Artesanal, Não é aplicada qualquer taxa;
- b) **Prospecção**, USD 500,00 (quinhentos Dólares dos Estados Unidos da América);
- c) **Pesquisa**, USD 1.500,00 (mil e quinhentos Dólares dos Estados Unidos da América);
- d) **Exploração**:
 - (i) **Escala Média**, USD 500,00 (quinhentos Dólares dos Estados Unidos da América);
 - (ii) **Grande Escala**, USD 1.500,00 (mil e quinhentos Dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 8.º
Taxas de Exploração

1. As taxas de exploração que incidem sobre o valor dos Materiais de Construção, Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais são fixadas pelo presente diploma.
2. O Titular de Direitos Mineiros que realize as Atividades Mineiras ao abrigo do presente Diploma Ministerial está sujeito ao pagamento das taxas de exploração nos termos do seguinte mapa:

	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (em USD/ton exploradas)		MATERIAIS DE TRANSFORMAÇÃO (em USD/ton exploradas)			ROCHAS ORNAMENTAIS (em USD/ton exploradas)	
	Outros ?16mm	Areia (dimensão =16mm)	Calcário	Argila	Gesso	Calcário, Granito e Mármore	Outros previstos no artigo 28
Artesanal	0.00	0.00	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Escala Média	3.00	2.00	0.75	0.50	0.75	8.00	7.00
Grande Escala							

3. A Autoridade Reguladora efetua a liquidação da taxa de licenciamento prevista no artigo 7.º e das taxas de exploração estabelecidas neste Artigo, as quais devem ser depositadas numa conta designada, indicada pelo Ministério das Finanças de Timor-Leste.

Artigo 9.º

Pagamento Provisório das Taxas de Exploração

O pagamento das taxas de exploração com base na quantidade de material que é proposto explorar antes da atribuição da licença de Exploração é considerado um pagamento provisório das taxas de exploração.

Artigo 10.º

Pagamento Definitivo das Taxas de Exploração

A quantidade de Materiais de Construção, Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais efetivamente explorada em qualquer ano de licenciamento pode exceder a quantidade licenciada. Nesse caso, deve ser acionado um mecanismo de revisão após a auditoria anual a realizar pela Autoridade Reguladora por forma a compensar a quantidade adicional explorada. A taxa adicional que daí resultar é considerada como pagamento definitivo das taxas de exploração e será liquidada antes da concessão de qualquer prorrogação da licença de exploração.

**SECÇÃO II
LICENCIAMENTO**

Artigo 11.º

Parecer Prévio de Localização

1. Exceto Pesquisa Científica, a atribuição dos Direitos Mineiros prevista no presente Diploma Ministerial depende de parecer prévio favorável relativamente à localização.
2. O parecer prévio favorável de localização deve ser emitido pela Autoridade Reguladora mediante a concessão de aprovação de localização.

3. Os interessados que solicitem a aprovação de localização devem preencher o formulário 1 deste Diploma Ministerial.

4. Após obter a aprovação da localização, o interessado deve imediatamente preparar e apresentar à Autoridade Reguladora os documentos necessários à avaliação para emissão da correspondente licença no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. Caso não sejam apresentados os documentos exigidos para avaliação para emissão da correspondente licença dentro do prazo estabelecido no artigo 15.º, n.º 4, a aprovação de localização é automaticamente cancelada.

Artigo 12.º

Tipos de Licença

1. A Autoridade Reguladora pode atribuir licenças para a realização de Atividades Mineiras em qualquer uma das seguintes categorias:

- a) Licença de Prospecção;
- b) Licença de Pesquisa; e
- c) Licença de Exploração Mineira.

2. A licença de Prospecção permite ao Titular de Direitos Mineiros realizar estudos de Prospecção na Área Licenciada.

3. A licença de Pesquisa permite que o Titular dos Direitos Mineiros desenvolva atividades de Pesquisa na Área Licenciada.

4. A licença de Exploração permite que o Titular dos Direitos Mineiros desenvolva Atividades Mineiras na Área Licenciada.

5. Os Materiais de Construção, os Materiais de Transformação e Rochas Ornamentais que se prevê explorar para transformação e exportação devem ser objeto de tratamento autónomo no âmbito de um Contrato Mineiro atribuído pelo Governo.

Artigo 13.º
Pesquisa Científica

1. Deve ser emitida autorização para todas as atividades de Pesquisa Científica, em coordenação com o Instituto de Petróleo e Geologia I.P. e mediante o consentimento prévio do Ministro do Sector do Petróleo e Recursos Minerais.
2. O requerimento de autorização para Pesquisa Científica deve observar o formulário 5 deste Diploma Ministerial.
3. Os requerimentos de autorização para Pesquisa Científica devem juntar uma proposta de atividade em campo e a carta de reconhecimento do projeto de pesquisa a emitir pelo Instituto de Petróleo e Geologia I.P.
4. Após a conclusão da Pesquisa Científica, a entidade autorizada para o efeito deve apresentar à Autoridade Reguladora o relatório final da Pesquisa Científica efectuada.
5. A autorização de Pesquisa Científica é concedida por um prazo de 6 (seis) meses ou pela duração do ano académico.
6. A exportação de todas as amostras recolhidas, para testes complementares, de atividades de Pesquisa Científica, está sujeita a aprovação pela Autoridade Reguladora.

Artigo 14.º
Requerimento de Licença

1. O requerimento de licença de Prospeção deve observar o formulário 2 do presente Diploma Ministerial.
2. O requerimento de licença de Pesquisa deve observar o formulário 3 do presente Diploma Ministerial.
3. O requerimento de licença de Exploração deve observar o formulário 4 do presente Diploma Ministerial.

Artigo 15.º
Deferimento do Requerimento de Licença

1. A Autoridade Reguladora deve aprovar e autorizar as Atividades Mineiras sempre que o requerente cumpra os requisitos previstos no presente Diploma Ministerial.
2. Com exceção da Licença de Exploração relativa a Rochas Ornamentais, todas as licenças devem ter a duração de 1 (um) ano, salvo se o respetivo despacho de aprovação estabelecer prazo diferente.
3. Nos 30 (trinta) dias úteis seguintes à apresentação do requerimento, a Autoridade Reguladora pode solicitar, fundamentadamente, esclarecimentos e propor medidas com vista a melhorar as atividades propostas e as condições da sua implementação. A Autoridade Reguladora deve notificar a referida solicitação ao requerente, o qual deve responder no prazo de 10 (dez) dias úteis.
4. A Autoridade Reguladora notifica o requerente caso o respetivo requerimento preencha os requisitos previstos

no presente Diploma Ministerial e emite aviso para pagamento da taxa devida.

5. O requerente deve pagar as taxas devidas pela apresentação do requerimento de acordo com o disposto no presente Diploma Ministerial no prazo de 5 (cinco) dias úteis após receber o respectivo aviso.

Artigo 16.º
Indeferimento do Requerimento de Licença

1. A Autoridade Reguladora pode indeferir quaisquer requerimentos que não preencham os requisitos previstos no presente Diploma Ministerial. Nesse caso, a Autoridade Reguladora notificará ao requerente o motivo do indeferimento.
2. Não obstante o disposto no Artigo 15.º, n.º 1, a Autoridade Reguladora pode indeferir o requerimento a qualquer momento durante o respectivo processo, nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de interesse público; e
 - b) Por falta de pagamento das taxas dentro do prazo previsto no presente Diploma Ministerial.

Artigo 17.º
Emissão de Certificado de Licença

1. A licença para Atividades Mineiras deve ser incorporada em certificado a emitir pela Autoridade Reguladora.
2. O certificado de licença para Atividades Mineiras deve ser concedido a pessoa singular ou coletiva que seja titular de licença válida para a realização de atividades económicas relacionadas com o sector mineiro nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e que preencha os requisitos previstos no presente Diploma Ministerial.
3. O certificado de licença para Atividades Mineiras deve ser emitido após o requerente fazer prova à Autoridade Reguladora do pagamento das taxas de licenciamento e exploração.

Artigo 18.º
Requerimento de Prorrogação da Licença para Atividades Mineiras

1. O requerimento de prorrogação da licença deve observar o formulário 6 deste Diploma Ministerial, e ser apresentado à Autoridade Reguladora com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis relativamente ao termo da licença em vigor.
2. Desde que os fundamentos para a sua atribuição se mantenham válidos, a licença de Prospeção e Pesquisa pode ser renovada por prazo igual, até ao máximo de 2 (duas) vezes.
3. No prazo de 10 (dez) dias a Autoridade Reguladora pode

solicitar, fundamentadamente, esclarecimentos, e propor medidas para a melhoria do programa de trabalho e das condições da sua implementação. Essa solicitação e/ou proposta deve ser comunicada ao requerente, o qual deve responder no prazo de 10 (dez) dias, após o que será tomada a respectiva decisão.

Artigo 19.º

Emissão de Licença Ambiental para Atividades Mineiras

1. A licença ambiental para Atividades Mineiras prevista no presente Diploma Ministerial deve ser conjuntamente emitida pela Autoridade Reguladora e pela autoridade ambiental.
2. As Atividades Mineiras só podem ter início após a emissão da respetiva licença ambiental.

Artigo 20.º

Cessação da Licença

1. A licença cessa nos seguintes casos:
 - a) Pelo termo do prazo de vigência inicial ou de qualquer prorrogação do mesmo (caso tenha sido concedida); cessação do contrato celebrado com o proprietário do prédio; abandono da Mina; esgotamento das reservas a explorar economicamente; ou morte da pessoa singular ou liquidação da pessoa coletiva titular da licença;
 - b) Por renúncia, desde que o Titular dos Direitos Mineiros notifique a Autoridade Reguladora em conformidade;
 - c) Mediante revogação da licença pela Entidade Reguladora, caso o Titular dos Direitos Mineiros incumpra o presente Diploma Ministerial ou outra legislação em vigor, ou os termos e condições da licença, ou ceda a sua posição no contrato celebrado com o proprietário do prédio com base no qual foi emitida a licença pela Autoridade Reguladora.
2. Não obstante o disposto no anterior n.º 1, a cessação da licença não extingue a obrigação do Titular dos Direitos Mineiros de encerrar a Mina em conformidade com o plano de encerramento da mina aprovado.

Artigo 21.º

Plano de Lavra

1. Após a conclusão do trabalho de Pesquisa, pode a empresa apresentar o Plano de Lavra à Autoridade Reguladora.
2. Do Plano de Lavra deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) A delimitação da área de Exploração proposta;
 - b) Estimativa dos recursos;
 - c) Especificações dos equipamentos, da maquinaria e das instalações a utilizar na Exploração;

- d) Mapa das instalações e outras infraestruturas a instalar na área de Exploração;
- e) Sumário dos riscos e controlos em termos de saúde e segurança;
- f) Sumário do plano de gestão ambiental e do programa de monitorização;
- g) A estrutura de gestão e operação, incluindo a mão-de-obra.

Artigo 22.º

Plano de Encerramento da Mina

1. O Titular de Direitos Mineiros deve elaborar o plano de encerramento da mina e submeter o mesmo à aprovação da Autoridade Reguladora aquando da apresentação do pedido de licença de Exploração.
2. O plano de encerramento da mina deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do compromisso de encerramento e respectivas obrigações;
 - b) Consulta dos interessados;
 - c) Modos de utilização da terra após exploração e objetivos de encerramento;
 - d) Estimativa de responsabilidades decorrentes do encerramento;
 - e) Implementação do encerramento; e
 - f) Monitorização e manutenção do encerramento.
3. Após a primeira aprovação, o plano de encerramento da mina deve ser revisto anualmente, para posterior aprovação pela Autoridade Reguladora.

Artigo 23.º

Fundo de Reabilitação Mineira

1. Os Titulares de Direitos Mineiros, com exceção dos titulares de licença Artesanal, devem realizar as Atividades de Encerramento da Mina em conformidade com o plano de encerramento da mina aprovado e estabelecer o fundo de reabilitação mineira.
2. Os Titulares de Direitos Mineiros, com exceção dos titulares de licença Artesanal, devem realizar um estudo de estimativa de responsabilidade decorrente da reabilitação e apresentar o mesmo à Autoridade Reguladora para aprovação.
3. A estimativa de responsabilidade decorrente da reabilitação deve ser analisada no âmbito da apreciação do plano de encerramento da mina, e aprovada pela Autoridade Reguladora.

4. O montante do fundo de reabilitação mineira é calculado com base na estimativa de responsabilidade decorrente da reabilitação de cada mina e expresso na respectiva licença ambiental, tendo em conta a sua natureza específica e respetivos riscos ambientais, conforme previsto no plano de encerramento da mina aprovado e suas alterações.

5. Os Titulares de Direitos Mineiros, com exceção dos titulares de licença Artesanal, devem abrir uma conta *escrow* remunerada tendo como beneficiária a Autoridade Reguladora, na qual são depositadas as contribuições para o fundo de reabilitação mineira a ser utilizado como fundo de contingência para o encerramento e reabilitação da mina, incluindo remediação ambiental, caso seja necessário.

6. A Autoridade Reguladora realiza uma inspeção detalhada de cada sítio em que sejam realizadas Atividades Mineiras, no prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses antes do abandono total ou parcial do sítio, para avaliar a dimensão das operações e verificar a adequação do respetivo plano de encerramento da mina.

7. A provisão anual do fundo de reabilitação mineira é calculada da seguinte forma:

$$FAR = FRR \times A / (A+B)$$

Em que;

FAR é a provisão anual do fundo de reabilitação.

FRR é o remanescente fundo de reabilitação a ser recuperado no início do ano, multiplicado por 2,5%.

em que o remanescente fundo de reabilitação em cada ano é calculado com base na estimativa total de responsabilidade de reabilitação menos o fundo de reabilitação mineira anual total anteriormente recuperado.

A é a estimativa da quantidade de produção em cada ano.

B é a estimativa da quantidade de produção futura, conforme previsto no Plano de Lavra aprovado.

Artigo 24.º

Registo e Divulgação de Dados e Informação

1. A Autoridade Reguladora deve estabelecer e manter o registo e base de dados de todos os Direitos Mineiros para monitorizar as Atividades Mineiras.
2. A Autoridade Reguladora é livre de utilizar os dados e informação para estudos internos realizados diretamente por si ou por terceiros independentes.
3. A Autoridade Reguladora pode utilizar a informação nos termos previstos no anterior n.º 2, para efeitos de dar cumprimento às regras estabelecidas pela Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extrativas (ITIE).

Artigo 25.º

Publicação

Após verificação da informação prestada pelo Titular de

Direitos Mineiros, a Autoridade Reguladora deve publicar os seguintes elementos:

- a) Taxas pagas pelo Titular dos Direitos Mineiros;
- b) Estado da licença; e
- c) Mapa com a localização geográfica da Atividade de Exploração.

Artigo 26.º

Migração para Classificação Superior

1. O Titular de Direitos Mineiros de uma determinada classificação pode requerer a ampliação da escala da respetiva operação de Exploração para classificação mais elevada, desde que:

- a) Cumpra os requisitos nos termos deste Diploma Ministerial;
- b) Apresente pedido-formulário de renovação da licença devidamente preenchido e acompanhado do certificado dos Direitos Mineiros antes do termo do período de licenciamento, bem como declaração assinada pelo Titular de Direitos Mineiros de que pretende ser licenciado para categoria superior à atual a partir da data de renovação;
- c) Os requisitos a que está sujeita a alteração de categoria são os que se aplicam à categoria mais elevada pretendida.

Artigo 27.º

Emprego e Formação no Âmbito das Atividades Mineiras

1. O emprego nas Atividades Mineiras está exclusivamente reservado aos cidadãos timorenses, sendo atribuído mediante concurso e com base nas qualificações e competência dos candidatos.
2. Sem prejuízo do disposto no anterior n.º 1, os Titulares dos Direitos Mineiros podem recorrer temporariamente a trabalhadores estrangeiros caso os cidadãos timorenses não possuam o nível de competência exigido.
3. Os Titulares dos Direitos Mineiros asseguram a ministração de formação adequada aos seus trabalhadores, para que estes desenvolvam as respetivas competências a fim de participarem nas Atividades Mineiras.

SECÇÃO III

CATEGORIAS DE RECURSOS MINERAIS

Artigo 28.º

Materiais de Construção, Materiais de Transformação, Rochas Ornamentais

1. Para efeitos do presente Diploma Ministerial, são Materiais de Construção os que a seguir se indicam:

1. Andesito;	8. Cascalho;	15. Gneisse;	22. Riólito;
2. Ardósia;	9. Conglomerados;	16. Granito;	23. Serpentinito;
3. Areia;	10. Dacito;	17. Granodiorito;	24. Peridotito;
4. Arenito;	11. Diábase;	18. Grauvaque;	25. Quartzito;
5. Basalto;	12. Dolerito;	19. Mármore;	26. Sienite; e
6. Brecha;	13. Dolomite;	20. Obsidiana;	27. Xisto;
7. Calcário;	14. Gabro;	21. Pedra-Pomes;	

- Para efeitos do presente Diploma Ministerial, os Materiais de Transformação são o Calcário, a Argila e o Gesso.
- Para efeitos do presente Diploma Ministerial, são Rochas Ornamentais as que a seguir se indicam:

1. Alabastro;	7. Calcário;	13. Gabro;	19. Travertito;
2. Andesito;	8. Conglomerados;	14. Gneisse;	20. Tufo;
3. Ardósia;	9. Diábase;	15. Granito;	21. Xisto;
4. Arenito;	10. Diorito;	16. Mármore;	
5. Basalto;	11. Dolomite;	17. Peridotito;	
6. Brecha;	12. Esteatito;	18. Quartzito;	

Artigo 29.º
Outros Recursos Minerais

- Se, durante a realização das Atividades Mineiras, o Titular dos Direitos Mineiros descobrir outros minerais de potencial valor dentro da Área Licenciada, para além dos referidos no artigo 28.º, deve notificar a Autoridade Reguladora das referidas descobertas no prazo de 24 horas.
- As respectivas Atividades Mineiras serão imediatamente suspensas para que a Autoridade Reguladora possa proceder às necessárias investigações.
- Após as referidas investigações, a Autoridade Reguladora pode decidir isolar ou deslocar a Atividade de Exploração para novo local.

Artigo 30.º
Extração de Areia da Praia

- Para efeitos de proteção e preservação ambiental, marítima e costeira, a extração de areia da praia está estritamente proibida.
- Para efeitos de requalificação da paisagem marítima ou costeira, da optimização do seu uso público, do estabelecimento das condições, dos equipamentos, ou das infraestruturas de apoio que melhorem o uso desse domínio, ou em outras situações em que seja identificado um relevante interesse público, ou que da intervenção resulte um benefício direto para a população, pode a Autoridade Reguladora autorizar, com carácter de exceção, a execução dessa extração.

- A autorização excepcional a obter nos termos do número anterior só pode ser requerida por entidades públicas, sendo a extração, quando autorizada, diretamente executada pelos serviços da competente entidade pública.

CAPÍTULO III
MONITORIZAÇÃO, INSPEÇÃO E AUDITORIA

Artigo 31.º
Monitorização

A Autoridade Reguladora procede à monitorização dos sítios das atividades de Prospecção, Pesquisa e Exploração com vista a garantir que aquelas atividades são realizadas em conformidade com os requisitos previstos no presente Diploma Ministerial.

Artigo 32.º
Inspeção e Auditoria

- As inspeções a sítios, imóveis, instalações, equipamentos em que sejam realizadas Atividades Mineiras ou empregues nas mesmas e as auditorias a livros e registos contabilísticos são realizadas com vista a assegurar o cumprimento do presente Diploma Ministerial e confirmar que as mesmas preenchem as condições técnicas e de segurança necessárias.
- A Autoridade Reguladora notifica os titulares de licenças de Prospecção, Pesquisa e Exploração, no prazo de 15 (quinze) dias e por escrito, da sua intenção de proceder à inspeção ou auditoria prevista no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora pode proceder às inspeções aleatórias sempre que entenda necessário.
4. As inspeções e auditorias referidas no anterior n.º 1 são realizadas pelos Inspectores e Auditores designados pela Autoridade Reguladora.
5. Os Inspectores são responsáveis pela inspeção, investigação e supervisão das Atividades Mineiras e do cumprimento do presente Diploma Ministerial.
6. Os Auditores são responsáveis pela auditoria dos livros e registos contabilísticos dos titulares das licenças de Prospeção, Pesquisa e Exploração Mineira.
7. A Autoridade Reguladora pode proceder às inspeções e auditorias em articulação com outras entidades públicas competentes.

Artigo 33.º
Âmbito de Intervenção

No âmbito da inspeção, auditoria e supervisão das operações de Pesquisa e Exploração, os Inspectores e Auditores praticam, entre outros, os seguintes atos:

- a) Os Inspectores realizam inspeções e praticam outros atos com vista à supervisão das Atividades Mineiras e das atividades Artesanais;
- b) Os Inspectores inspecionam a Área Licenciada, incluindo as instalações e operações desenvolvidas pelo Titular dos Direitos Mineiros;
- c) Os Inspectores inspecionam e testam a maquinaria e equipamentos;
- d) Os Inspectores recolhem exemplares e amostras de minerais ou outros bens produzidos na sequência das Atividades Mineiras, efetuando ainda ou ordenando a análise necessária dos mesmos;
- e) Os Inspectores e Auditores verificam o cumprimento do presente Diploma Ministerial e das obrigações previstas na licença;
- f) Os Inspectores entrevistam, interrogam e recolhem os depoimentos das partes relevantes, incluindo testemunhas;
- g) Os Inspectores fotografam, filmam, gravam ou de outro modo recolhem meios de prova no decurso das inspeções;
- h) O Inspetor toma medidas imediatas sempre que tome conhecimento da ocorrência de um acidente, na sequência de qualquer reclamação ou participação obrigatória do Titular dos Direitos Mineiros; e
- i) Quando da conclusão da inspeção e auditoria é lavrado o respetivo auto de inspeção e auditoria que confirme a conformidade com o presente Diploma Ministerial e os termos da licença, e que indique ainda as medidas a tomar para atingir essa conformidade.

Artigo 34.º

Poderes Gerais dos Inspectores e Auditores

1. Para efeitos da monitorização e garantia do cumprimento do presente Diploma Ministerial, após acesso ao local respetivo, podem os Inspectores:
 - a) Proceder a buscas em qualquer parte do mesmo;
 - b) Inspeccionar, medir, testar, fotografar ou filmar qualquer parte do mesmo ou qualquer objeto aí encontrado;
 - c) Levar qualquer objeto ou amostra encontrado no local para análise ou ensaio;
 - d) Analisar e copiar documentos;
 - e) Levar para o local quaisquer pessoas, equipamentos e materiais de que o Inspetor razoavelmente careça para exercer qualquer um dos poderes previstos no presente Diploma Ministerial;
 - f) Exigir a qualquer pessoa que se encontre no local que preste assistência razoável ao Inspetor para que este possa exercer os poderes que lhe foram atribuídos;
 - g) Entrevistar qualquer pessoa que se encontre no local e recolher os respetivos depoimentos necessários que permitam ao Inspetor determinar se foi cometida ou está a ser cometida qualquer contração;
 - h) Tomar todas as medidas necessárias para evitar o extravio ou destruição de prova; e
 - i) Notificar quaisquer outras entidades competentes de qualquer infração ou potencial infração identificada.
2. Para efeitos de garantia e cumprimento do presente Diploma Ministerial, podem os Auditores:
 - a) Solicitar a entrega de provas, nomeadamente contratos, faturas, recibos e quaisquer outros meios de prova;
 - b) Conservar ou fazer cópias de documentos;
 - c) Aceder a livros e registos contabilísticos, incluindo ao *software* de contabilidade utilizado;
 - d) Aceder a armazéns para inventariar peças sobresselentes importantes ou verificar reservas; e
 - e) Entrevistar as pessoas responsáveis relevantes.

Artigo 35.º

Identificação Profissional

1. No desempenho das suas funções, têm os Inspectores e Auditores direito a ser portadores de cartão ou distintivo de identificação profissional, que lhes garanta o livre acesso a todas as empresas, sítios, infraestruturas e equipamentos em que sejam realizadas Atividades Mineiras.

2. O cartão ou distintivo de identificação profissional deve ser exibido antes de procederem a quaisquer atividades de inspeção e auditoria.
3. O cartão ou distintivo de identificação profissional será emitido nos termos dos regulamentos a aprovar pela Autoridade Reguladora.

Artigo 36.º

Centros Regionais

1. De modo a assegurar o efectivo e eficiente controlo e verificação das Atividades Mineiras, estabelecem-se os seguintes centros regionais:
 - a) Região 1 - Lospalos, Baucau e Viqueque;
 - b) Região 2 - Aileu, Same, Ainaro, Maliana e Suai;
 - c) Região 3 - Dili, Liquiça, Ermera e Manatuto;
2. Os centros regionais são responsáveis por prestar assistência à Autoridade Reguladora na inspeção e monitorização das Atividades Mineiras anteriores e posteriores ao licenciamento.

Artigo 37.º

Investigação Conjunta de Acidentes

1. A Autoridade Reguladora e o membro do Governo com a tutela do emprego investigam os acidentes ocorridos em minas que causem graves danos pessoais, danos materiais ou danos ambientais, acidente grave fatal e ocorrências perigosas.
2. Deve ser criada uma comissão de investigação de acidentes composta por um mínimo de 2 (dois) membros designados pela Autoridade Reguladora e pelo membro do Governo com a tutela do emprego, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do acidente.
3. A comissão de investigação tem as seguintes funções:
 - a) Investigar e determinar as causas principais do acidente;
 - b) Propor as medidas corretivas que se revelem necessárias para impedir a ocorrência de acidente semelhante no futuro; e
 - c) Publicar os resultados da investigação após a conclusão dos procedimentos legais.
4. A comissão de investigação deve ser composta por pessoas com competência técnica adequada, conhecimento de técnicas de investigação e experiência na matéria.

Artigo 38.º

Notificação de Sanação

1. Pode ser emitida notificação de sanação sempre que um Inspetor entenda que se verifica ou verificou a infração de qualquer requisito previsto no presente Diploma Ministerial, em circunstâncias que tornam provável a prática continuada da infração ou a reincidência.
2. A notificação de sanação deve incluir os seguintes elementos:
 - a) O parecer do Inspetor relativamente à contravenção;
 - b) Orientações relativamente ao que deve ser feito para remediar a situação;
 - c) O prazo para a sanação da violação indicada.
3. Após a recepção da notificação de sanação, deve o gestor do sítio:
 - a) Entregar a notificação à entidade empregadora principal
 - b) Afixar a notificação na mina
 - c) Implementar as medidas corretivas dentro do prazo indicado, e afixar as medidas a tomar no sítio e dar entrada das mesmas no livro de registo.

Artigo 39.º

Notificação de Suspensão

1. Pode ser emitida uma notificação de suspensão sempre que o Inspetor considere que o Titular dos Direitos Mineiros:
 - a) Utilizou qualquer equipamento de forma que constitui um perigo para si próprio ou outros trabalhadores
 - b) Prestou informações falsas a um inspetor
 - c) Não implementou as medidas corretivas exigidas nos termos do Artigo 38.º, n.º 3, alínea c).
2. Da notificação de suspensão devem constar os seguintes elementos:
 - a) O parecer do Inspetor relativamente à contravenção;
 - b) Orientações relativamente ao que deve ser feito para remediar a situação;
 - a) O prazo para a sanação da violação indicada.
3. Após a recepção da notificação de melhoria, deve o gestor do sítio:

- a) Entregar a notificação à entidade empregadora principal;
 - b) Afixar a notificação na mina;
 - c) Implementar as medidas corretivas dentro do prazo indicado, e afixar as medidas a tomar no sítio e dar entrada das mesmas no livro de registo.
3. Os operadores e os técnicos responsáveis pela Exploração devem tomar as providências adequadas para garantir a segurança dos respetivos trabalhadores e de terceiros no sítio.
 4. O Titular dos Direitos Mineiros deve facultar à Autoridade Reguladora acesso a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração, e fornecer todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitados relativamente às Atividades Mineiras desenvolvidas.

Artigo 40.º

Relatório de Atividades Mineiras

1. O Titular dos Direitos Mineiros deve reportar o progresso das Atividades Mineiras, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.
 2. Deve ser elaborado um relatório mensal, a ser apresentado no 15.º dia do mês seguinte, contendo, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Produção e vendas/comercialização;
 - b) Saúde, Segurança e Ambiente;
 - c) Formação e Emprego;
 - d) Recuperação do Local de Exploração.
 3. Deve ainda ser elaborado um relatório trimestral, a ser apresentado no 15.º dia do mês seguinte, contendo, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Produção estimada vs. Real;
 - b) Saúde, Segurança e Ambiente;
 - c) Formação e Emprego;
 - d) Recuperação do Local de Exploração;
 - e) Plano para os trimestres seguintes.
 4. Sempre que for solicitada a prorrogação da licença deve ser elaborado e apresentado um relatório anual.
 5. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional a ser reportada mensalmente e trimestralmente para efeitos de monitorização das Atividades Mineiras
5. Enquanto durar a atividade de Exploração é obrigatória a instalação de uma placa identificadora da Mina e da empresa exploradora, com indicação da data do licenciamento e entidade licenciadora.
 6. É obrigatória a instalação no sítio da sinalização de saúde e segurança adequada.
 7. O Titular dos Direitos Mineiros deve garantir que as borduras da escavação onde tenham sido realizados trabalhos de avanço do desmonte são protegidas por uma vedação de características adequadas às condições específicas do sítio.
 8. O Titular dos Direitos Mineiros deve informar imediatamente a Autoridade Reguladora de qualquer incidente ou acidente que ocorra durante as Atividades Mineiras.
 9. O Titular dos Direitos Mineiros deve elaborar e apresentar o Plano de Lavra, o Plano de Encerramento de Mina e outros planos exigidos ao abrigo do presente Diploma Ministerial antes de desenvolver Atividades Mineiras.
 10. O Titular dos Direitos Mineiros deve assegurar o emprego de cidadãos timorenses nas suas operações e garantir que a remuneração e benefícios aplicáveis aos mesmos estão em conformidade com a lei aplicável.

Artigo 42.º

Revogação de Licenças, Suspensão e Cessação de Atividades Mineiras

1. A Autoridade Reguladora pode revogar a licença para Atividades Mineiras nos seguintes casos:
 - a) Durante um período de 12 meses, caso o titular da licença viole por 3 vezes as disposições relativas à segurança de pessoas e bens;
 - b) O titular da licença incumpra, sem justificação, as ordens emitidas na sequência das inspeções realizadas pelas entidades responsáveis pela aprovação do Plano de Lavra;
 - c) O titular da licença não tem capacidade para realizar devidamente as Atividades Mineiras devido a negligência grave ou reiterada;
 - d) O operador não afixa sinais nem veda devidamente as borduras da área licenciada;
2. Relativamente a Atividades Mineiras que estejam a ser realizadas sem licença válida, a Autoridade Reguladora pode tomar as seguintes medidas:

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES GERAIS DO TITULAR DOS DIREITOS MINERAIS

Artigo 41.º

Obrigações Gerais

1. O Titular dos Direitos Mineiros, os administradores, gestores e técnicos são solidariamente responsáveis por qualquer dano causado devido ao incumprimento das regras de arte e requisitos na realização das Atividades Mineiras, sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de acidentes de trabalho.
2. O Titular dos Direitos Mineiros deve manter seguro em vigor que cubra a sua atividade e dos seus funcionários.

- a) Suspender as Atividades Mineiras e obrigar a pessoa singular ou coletiva a pagar os Materiais de Construção, Materiais de Transformação ou Rochas Ornamentais que tenham sido recolhidos ou extraídos; e
 - b) Encerrar ou parar as Atividades Mineiras caso a pessoa singular ou coletiva não apresente pedido de licença para Atividades Mineiras no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a notificação da Autoridade Reguladora.
3. A Autoridade Reguladora pode solicitar a assistência da Polícia Nacional de Timor-Leste para evitar ou neutralizar qualquer perigo ou para garantir o cumprimento das suas ordens.
4. O cancelamento das medidas preventivas previstas neste artigo será decidido, mediante solicitação da parte interessada, após inspeção da mina que confirme que as circunstâncias que ocasionaram o cancelamento deixaram de se verificar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

Procedimentos Complementares e Diretrizes

A Autoridade Reguladora pode estabelecer e publicar no seu *website* procedimentos e diretrizes para complementar os requisitos previstos no presente Diploma Ministerial.

Artigo 44.º

Regime de Transição

Quaisquer entidades que realizem Atividades Mineiras licenciadas ou que requeiram licença para realizar Atividades Mineiras antes da entrada em vigor do presente Diploma Ministerial devem regularizar de imediato a sua situação nos termos aqui previstos, aquando da prorrogação da licença, sem prejuízo de quaisquer outros atos ou formalidades já anteriormente praticados.

Artigo 45.º

Revogação

O Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 12 de Agosto e o Diploma Ministerial Subsequente n.º 2/2014, de 19 de fevereiro são revogados pelo presente diploma.

Artigo 46.º

Entrada em Vigor

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em *Jornal da República*.

Ministro do Petróleo e dos Recursos Minerais

Alfredo Pires



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

**FORMULÁRIO – 1: REQUERIMENTO PARA
APROVAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO**

- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- MATERIAIS DE TRANSFORMAÇÃO
- ROCHAS ORNAMENTAIS

À atenção de:

Director de Pesquisa e Produção Mineral
Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, Timor-Leste

Em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Diploma Ministerial n.º ..., do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais de Timor-Leste, vem o abaixo-assinado, em nome da sua representada, pelo presente requerer a emissão de Aprovação de Localização para efeitos de extração e comercialização de aproximadamente ____ (toneladas ou metros cúbicos) dos minérios acima identificados, na área delimitada nos seguintes termos:

PONTO	LATITUDE	LONGITUDE
-------	----------	-----------

com uma área total de aproximadamente _____ hectares.

A área objeto do presente requerimento encontra-se em terreno do domínio público e/ou privado, terreno comunitário, rio, riacho ou outras águas do domínio público (sublinhar a opção aplicável), sita na Aldeia de _____, Suco de _____, Posto de _____, Município de _____.

A Requerente:

Sociedade: _____

Representante: _____

Morada: _____

Número de Telefone: _____



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Junta os seguintes documentos:

- Certidão de Autorização para Exercício de Atividades emitida pelo SERVE
- Certidão Negativa de Dívidas Fiscais
- Mapa de localização da área proposta
- Consentimento escrito dos proprietários de terrenos privados, terreno comunitário adjacente à área que possa ser afetado pelas escavações a realizar
- Compromisso de obtenção de Licença Ambiental previamente à extracção conforme lei aplicável

Certidão comercial, com o teor da matrícula e todas as inscrições em vigor, respeitante à Sociedade requerente

A requerente,....., declara que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do seu conhecimento. A requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.

(Assinatura)

(Requerente)



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação solicitada nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

**FORMULÁRIO – 2: REQUERIMENTO PARA EMISSÃO
DE LICENÇA DE PROSPECÇÃO**

- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- MATERIAIS DE TRANSFORMAÇÃO
- ROCHAS ORNAMENTAIS
- OUTROS MINERAIS

Á atenção de:

Director de Pesquisa e Produção Mineral
Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, Timor-Leste

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Diploma Ministerial n.º....., do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais de Timor-Leste, vem o abaixo-assinado, em nome da sua representada, pelo presente requerer a emissão de Licença de Prospeção para efeitos de realização de atividades de prospeção.

A área objeto do presente requerimento encontra-se em terreno do domínio público e/ou privado, terreno comunitário, rio, riacho ou outras águas do domínio público (sublinhar a opção aplicável), sita na Aldeia de _____, Suco de _____, Posto de _____, Município de _____.

Junta os seguintes documentos:

- Dados da requerente (Sociedade / Cooperativa)
- Dados do representante
- Dados financeiros
- Dados relativos a competência e experiência técnica
- Dados relativos a outros requisitos
- Declaração

(Assinatura)

(Requerente)



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

**INFORMAÇÃO A PRESTAR PARA EFEITOS DE EMISSÃO DE
 LICENÇA GERAL DE PROSPECÇÃO**

DADOS DA REQUERENTE		
Nome do representante:		
Tipo de Documento de Identificação:	Documento de Identificação n.º:	
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Morada:		
Município:	Posto	Suco
		Aldeia
Telefone:	Fax:	
Email:		
SOCIEDADE/COOPERATIVA		
Firma:		
Morada:		
Certidão de Autorização para Exercício de Atividades emitida pelo SERVE e Estatutos da Sociedade (com documento comprovativo)		
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Capital Social:		
Nome e Nacionalidade do Diretor Executivo da Sociedade:		
DADOS RELATIVOS À CAPACIDADE FINANCEIRA		
Dados relativos à capacidade financeira para as operações pretendidas (com documentos comprovativos)		



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Seguros contratados para a atividade prospecção proposta (com documentos comprovativos)

DADOS RELATIVOS A COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Dados relevantes de experiência de prospecção/exploração (com documentos comprovativos)

Dados relativos a direitos de exploração anteriores

Dados relativos à equipa de projeto para a atividade de prospecção proposta e respetivos CVs

DADOS RELATIVOS A OUTROS REQUISITOS

Descrição da área e respetivas coordenadas (mapa)

Programa de prospecção

- Objetivos
- Âmbito e programa da atividade de prospecção
- Calendário
- Produtos

DECLARAÇÃO



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

A requerente,.....(inserir nome),
 vem pelo presente:

1. declarar que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do conhecimento do requerente. A requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.

2. e dar o seu consentimento a que **toda** a informação recolhida a partir da atividade proposta e os resultados decorrentes de análise posterior serão disponibilizados à ANPM, em qualquer formato, gratuitamente.

Assinatura do representante da requerente:	A preencher pela ANPM
[assinatura] [Nome] Local:..... Data/...../.....	Taxas devidas: USD [assinatura] [nome] [Data]



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação relevante nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.



FORMULÁRIO – 3: REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE PESQUISA

- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- MATERIAIS DE TRANSFORMAÇÃO
- ROCHAS ORNAMENTAIS

À Atenção de:

Director de Pesquisa e Extração Mineral
Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, Timor-Leste

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Diploma Ministerial n.º....., do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais de Timor-Leste, vem o abaixo-assinado pelo presente requerer a emissão de Licença de Pesquisa para efeitos de realização de atividades de pesquisa.

A área objeto do presente requerimento encontra-se em terreno do domínio público e/ou privado, terreno comunitário, rio, riacho ou outras águas do domínio público (sublinhar a opção aplicável), sita na Aldeia de _____, Suco de _____, Posto de _____, Município de _____.

Junta os seguintes comprovativos (assinalar os campos correspondentes infra e comprovativos juntos ao presente requerimento, se aplicável):

- Dados da requerente (Sociedade/Cooperativa)
- Dados do representante
- Dados financeiros
- Dados relativos a competência e experiência técnica
- Dados relativos a outros requisitos
- Declaração

(Assinatura)

(Requerente)



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

**INFORMAÇÃO A PRESTAR PARA EFEITOS DE EMISSÃO DE
LICENÇA DE PESQUISA**

DADOS DA REQUERENTE		
Nome do representante:		
Tipo de Documento de Identificação:		Documento de Identificação n.º:
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Morada:		
Município:	Posto	Suco
		Aldeia
Telefone:		Fax:
Email:		
SOCIEDADE/COOPERATIVA		
Firma da Sociedade:		
Morada:		
Certidão de Autorização para Exercício de Atividades emitida pelo SERVE e Estatutos da Sociedade (com documento comprovativo)		
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Capital Social:		
Nome e Nacionalidade do Diretor Executivo da Sociedade:		
DADOS RELATIVOS À CAPACIDADE FINANCEIRA		
Dados relativos à capacidade financeira para as operações pretendidas (com documentos comprovativos)		



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Seguros contratados para a atividade prospecção proposta (com documentos comprovativos)

DADOS RELATIVOS A COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Dados relevantes em termos de experiência de prospecção/exploração (com documentos comprovativos)

Dados relativos a direitos de exploração anteriores

Dados relativos à equipa de projeto para a atividade de prospecção proposta e respetivos CVs

DADOS RELATIVOS A OUTROS REQUISITOS

Descrição da área e respetivas coordenadas (mapa)

Programa de Pesquisa

- Objetivos
- Conhecimento das características Geológicas da área proposta
- Âmbito e programa da atividade de pesquisa
- Método de Pesquisa
- Calendário
- Orçamento
- Produtos

DECLARAÇÃO



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

A requerente,.....(inserir nome),
 vem pelo presente:

1. declarar que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do seu conhecimento. A requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.
2. e aceita que toda a informação recolhida da atividade proposta e resultados decorrentes de análise posterior serão disponibilizados à ANPM, em qualquer formato, gratuitamente.

Assinatura do representante da requerente:	A preencher pela ANPM
[assinatura] [Nome] Local:..... Data/...../.....	Taxas devidas: USD [assinatura] [nome] [Data]



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação relevante nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

**FORMULÁRIO – 4: REQUERIMENTO PARA EMISSÃO DE
LICENÇA DE EXTRAÇÃO**

À atenção de:

Director de Pesquisa e Extração Mineral
Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, Timor-Leste

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Diploma Ministerial n.º....., do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais de Timor-Leste, vem o abaixo-assinado, em nome da sua representada, pelo presente requerer a emissão de Licença de Extração para efeitos de realização de atividades de extração.

A área objeto do presente requerimento encontra-se em terreno do domínio público e/ou privado, terreno comunitário, rio, riacho ou outras águas do domínio público (sublinhar a opção aplicável), sita na Aldeia de _____, Suco de _____, Posto de _____, Município de _____.

Junta os seguintes comprovativos (assinalar os campos correspondentes infra e comprovativos juntos ao presente requerimento, se aplicável):

- Dados da requerente (Sociedade/Cooperativa)
- Dados do representante
- Dados financeiros
- Dados relativos a competência e experiência técnica
- Dados relativos a outros requisitos
- Declaração

(Assinatura)

(Requerente)



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INFORMAÇÃO A PRESTAR PARA EFEITOS DE EMISSÃO DE
 LICENÇA DE EXTRAÇÃO

CATEGORIAS		CLASSIFICAÇÃO	
.....	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	ARTESANAL
.....	MATERIAIS DE TRANSFORMAÇÃO	ESCALA MÉDIA
.....	ROCHAS ORNAMENTAIS	GRANDE ESCALA

DADOS DA REQUERENTE		
Nome do representante:		
Tipo de Documento de Identificação:	Documento de Identificação n.º:	
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Morada:		
Distrito:	Sub Distrito	Suco
		Aldeia
Telefone:	Fax:	
Email:		
SOCIEDADE/COOPERATIVA		
Firma da Sociedade:		
Morada:		



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Certidão do registo comercial e estatutos da sociedade (com documento comprovativo)

Número de Identificação Fiscal (NIF):

Capital Social:

Nome e Nacionalidade do Diretor Executivo da Sociedade:

DADOS RELATIVOS À CAPACIDADE FINANCEIRA

Dados relativos à capacidade financeira para as operações pretendidas (com documentos comprovativos)

Seguros contratados para a atividade prospecção proposta (com documentos comprovativos)

DADOS RELATIVOS A COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Dados relevantes em termos de experiência de extração/exploração (com documentos comprovativos)

Dados relativos a direitos de exploração anteriores

DADOS RELATIVOS A OUTROS REQUISITOS

A. Proposta de extração (junta em separado ao presente requerimento), de que conste, no mínimo, a seguinte informação:

- Sumário Executivo
- Objetivo da extração
- Resultados de Geologia e Pesquisa que indiquem a geologia regional, geologia da área, tipos de minerais na área, recursos e reserva.
- Plano de desenvolvimento que contemple a configuração do sítio das operações, construção e instalações, requisitos e especificação dos equipamentos usados na extração, manuseio de materiais, terras de cobertura e entre mantos, perfuração/desmante, processamento, transporte e comercialização de materiais extraídos, estimativa de investimento e custos de produção, etc.
- Plano de extração que contemple o método de extração, estimativa de Produção, etc.
- Plano de Saúde e Segurança
- Organização e Mão-de-Obra
- Plano de Encerramento de Mina
- Declaração de compromisso de contribuição para o Fundo de Encerramento da Mina



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

B. Apresente os seguintes documentos

- Certidão do Registo Comercial
- Certidão negativa de dívidas fiscais
- Extrato Bancário relativo ao capital
- Estatutos da Sociedade
- Comprovativo dos seguros contratados relativamente à operação
- CV dos técnicos principais e Declaração assinada pelo técnico responsável
- Licença Ambiental
- Autorização da Direcção Nacional de Terras, Propriedades e de Serviços Cadastrais
- Comprovativo de pagamento da taxa de requerimento

DECLARAÇÃO

A requerente,....., vem pelo presente:

1. declarar que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do conhecimento do mesmo. A requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.
2. e aceita que toda a informação recolhida da atividade proposta e resultados decorrentes de análise posterior serão disponibilizados à ANPM, em qualquer formato, gratuitamente.

Assinatura do representante da requerente	A preencher pela ANPM
[assinatura] [Nome] Local:..... Data/...../.....	Taxas devidas: Taxa de Licenciamento USD..... Taxa de Extração USD..... [assinatura] [nome] [Data]



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação relevante nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

**FORMULÁRIO – 5: REQUERIMENTO PARA
AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA CIENTÍFICA**

Á atenção de:

Director de Pesquisa e Extração Mineral
Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, Timor-Leste

Em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Diploma Ministerial n.º....., do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais de Timor-Leste, vem o abaixo-assinado, em nome da sua representada, pelo presente requerer a emissão de Autorização de Pesquisa Científica.

A área objeto do presente requerimento de Pesquisa Científica encontra-se em terreno do domínio público e/ou privado, terreno comunitário, rio, riacho ou outras águas do domínio público (sublinhar a opção aplicável), sita na Aldeia de _____, Suco de _____, Posto de _____, Município de _____.

Junta os seguintes comprovativos (assinalar os campos correspondentes infra e comprovativos juntos ao presente requerimento, se aplicável):

- Dados do requerente
- Dados do representante
- Dados financeiros da pesquisa
- Dados relativos a competência e experiência técnica
- Dados relativos a outros requisitos
- Declaração

(Assinatura)

(Requerente)



**INFORMAÇÃO A PRESTAR PARA EFEITOS DE EMISSÃO DE
 AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA**

DADOS DO REQUERENTE	
Nome do representante:	
Tipo de Documento de Identificação:	Documento de Identificação n.º:
Morada:	
Telefone:	Fax:
Email:	
ORGANIZAÇÃO	
Nome da Universidade/Instituto de Pesquisa	
Morada:	
Telefone:	Fax:
Email:	
DADOS RELATIVOS À CAPACIDADE FINANCEIRA	
Dados relativos a capacidade financeira para a pesquisa pretendida (com documentos comprovativos)	
Seguros contratados para a pesquisa proposta (com documentos comprovativos)	
DADOS RELATIVOS A COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA	
Dados relativos à equipa para a atividade de pesquisa proposta e respetivos CVs	



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

DADOS RELATIVOS A OUTROS REQUISITOS

Descrição da área de pesquisa e respetivas coordenadas (mapa)

Programa da atividade de pesquisa

- Objetivos
- Âmbito e programa da atividade de pesquisa
- Calendário
- Produtos

DECLARAÇÃO

O requerente,.....(inserir nome),
 vem pelo presente:

1. declarar que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do conhecimento do requerente. O requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.
2. e aceita que todos os dados/informação recolhidos da atividade proposta e resultados decorrentes de análise posterior serão disponibilizados à ANPM, em qualquer formato, gratuitamente.

Assinatura do representante do requerente:	A preencher pela ANPM
[assinatura] [Nome]	Taxas devidas: USD
Local:..... Data/...../.....	[assinatura] [nome] [Data]



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação relevante nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.



**FORMULÁRIO – 6: REQUERIMENTO PARA
 PRORROGAÇÃO DE LICENÇA**

TIPO DE LICENÇA A PRORROGAR		CATEGORIAS		CLASSIFICAÇÃO	
...	LICENÇA DE PROSPECÇÃO (Consulte Anexo-6.1)	...	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	...	ARTESANAL
...	LICENÇA DE PESQUISA (Consulte Anexo-6.2)	...	MATERIAIS DE TRANSFORMAÇÃO	...	MÉDIA
...	LICENÇA DE EXTRAÇÃO (Consulte Anexo-6.3)	...	ROCHAS ORNAMENTAIS	...	GRANDE

Á atenção de:

Director de Pesquisa e Extração Mineral
 Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, Timor-Leste

Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Diploma Ministerial n.º....., do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais de Timor-Leste, vem o abaixo-assinado, em nome da sua representada, pelo presente requerer a prorrogação da licença indicada *supra*.

A área objeto do presente requerimento encontra-se em terreno do domínio público e/ou privado, terreno comunitário, rio, riacho ou outras águas do domínio público (sublinhar a opção aplicável), sita na Aldeia de _____, Suco de _____, Posto de _____, Município de _____.

Junta os seguintes comprovativos (assinalar os campos correspondentes infra e comprovativos juntos ao presente requerimento, se aplicável):

- Dados da requerente (Sociedade/Cooperativa)
- Dados do representante
- Dados financeiros
- Dados relativos a competência e experiência técnica
- Dados relativos a outros requisitos
- Declaração

(Assinatura)

(Requerente)



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Anexo -6.1 PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE PROSPECÇÃO

DADOS DA REQUERENTE		
Nome do representante:		
Tipo de Documento de Identificação:	Documento de Identificação n.º:	
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Morada:		
Município:	Posto:	Suco
		Aldeia
Telefone:	Fax:	
Email:		
SOCIEDADE/COOPERATIVA		
Firma da Sociedade:		
Morada:		
Certidão de Autorização para Exercício de Atividades emitida pelo SERVE e Estatutos da Sociedade (com documento comprovativo)		
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Capital Social:		
Nome e Nacionalidade do Diretor Executivo da Sociedade:		
DADOS RELATIVOS À CAPACIDADE FINANCEIRA		
Dados relativos a capacidade financeira para as operações pretendidas (com documentos comprovativos)		
Seguros contratados para a atividade de prospecção proposta (com documentos)		



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

DADOS RELATIVOS A COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Dados relevantes em termos de experiência de prospecção/exploração (com documentos comprovativos)

Dados relativos a direitos de exploração anteriores

Dados relativos à equipa de projeto para a atividade de prospecção proposta e respetivos CVs

DADOS RELATIVOS A OUTROS REQUISITOS

Descrição de quaisquer alterações da área e respetivas coordenadas (mapa)

Relatório de prospecção relativo ao ano de licenciamento anterior

- Objetivos
- Âmbito e programa da atividade de prospecção no ano anterior
- Progresso e Resultados
- Conclusão

Programa da atividade de prospecção durante o período de prorrogação

- Objetivos
- Âmbito e programa da atividade de prospecção
- Calendário
- Produtos

DECLARAÇÃO



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

A requerente,.....(inserir nome),
 vem pelo presente:

1. declarar que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do conhecimento do requerente. A requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.
2. e aceita que **toda** a informação recolhida da atividade proposta e resultados decorrentes de análise posterior serão disponibilizados à ANPM, em qualquer formato, gratuitamente.

Assinatura do representante da requerente:	A preencher pela ANPM
[assinatura] [Nome] Local:..... Data/...../.....	Taxas devidas: USD [assinatura] [nome] [Data]



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação relevante nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Anexo -6.2 PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE PESQUISA

DADOS DA REQUERENTE		
Nome do representante:		
Tipo de Documento de Identificação:	Documento de Identificação n.º:	
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Morada:		
Município:	Posto	Suco
		Aldeia
Telefone:	Fax:	
Email:		
SOCIEDADE/COOPERATIVA		
Firma da Sociedade:		
Morada:		
Certidão de Autorização para Exercício de Atividades emitida pelo SERVE e Estatutos da Sociedade (com documento comprovativo)		
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Capital Social:		
Nome e Nacionalidade do Diretor Executivo da Sociedade:		
DADOS RELATIVOS À CAPACIDADE FINANCEIRA		
Dados relativos a capacidade financeira para as operações pretendidas (com documentos comprovativos)		
Seguros contratados para a atividade de prospecção proposta (com documentos		



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

DADOS RELATIVOS A COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Dados relevantes em termos de experiência de prospecção/exploração (com documentos comprovativos)

Dados relativos a direitos de exploração anteriores

Dados relativos à equipa de projeto para a atividade de prospecção proposta e respetivos CVs

DADOS RELATIVOS A OUTROS REQUISITOS

Descrição da área e respetivas coordenadas (mapa)

Relatório de Pesquisa relativa ao ano de licenciamento anterior

- Objetivos
- Âmbito e programa da atividade de pesquisa no ano anterior
- Atividade desenvolvida
- Progresso e Resultados
- Conclusão

Programa de Pesquisa para o período de prorrogação

- Objetivos
- Âmbito e programa da atividade de pesquisa
- Método de Pesquisa
- Calendário
- Orçamento
- Produtos

DECLARAÇÃO



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

A requerente,.....(inserir nome),
 vem pelo presente:

1. declarar que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do conhecimento do requerente. A requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.
2. e aceita que **toda** a informação recolhida da atividade proposta e resultados decorrentes de análise posterior serão disponibilizados à ANPM, em qualquer formato, gratuitamente.

Assinatura do representante da requerente:	A preencher pela ANPM
[assinatura] [Nome] Local:..... Data/...../.....	Taxas devidas: USD [assinatura] [nome] [Data]



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação relevante nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Anexo -6.3 PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE EXTRAÇÃO

DADOS DA REQUERENTE		
Nome do representante:		
Tipo de Documento de Identificação:	Documento de Identificação n.º:	
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Morada:		
Distrito:	Sub Distrito	Suco
		Aldeia
Telefone:	Fax:	
Email:		
SOCIEDADE/COOPERATIVA		
Firma da Sociedade:		
Morada:		
Certidão do registo comercial e estatutos da sociedade (com documento comprovativo)		
Número de Identificação Fiscal (NIF):		
Capital Social:		
Nome e Nacionalidade do Diretor Executivo da Sociedade:		
DADOS RELATIVOS À CAPACIDADE FINANCEIRA		



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

Seguros contratados para a atividade prospecção proposta (com documentos comprovativos)

DADOS RELATIVOS A COMPETÊNCIA E EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Dados relevantes em termos de experiência de extração/exploração (com documentos comprovativos)

Dados relativos a direitos de exploração anteriores

DADOS RELATIVOS A OUTROS REQUISITOS

A. Relatório de Desempenho de Extração relativo ao Ano Anterior

- Sumário Executivo (Breve resumo do desempenho em termos de extração no ano anterior ao período de prorrogação)
- Produtividade
 - *Geologia do sítio*
 - *Progresso da Exploração*
 - *Perfis de produção*
 - *Eficiência*
 - *Custos Operacionais*
 - *Lucro*
 - *outros*
- Saúde, Segurança e Ambiente (SSA)
 - *Estatísticas relativas a Incidentes e Acidentes*
 - *Recuperação e revegetação do sítio*
 - *Esforços e Iniciativas no sentido de melhorar os aspetos relativos a SSA no sítio*
 - *outros*
- Mapas
 - *Disposição geral do sítio*
 - *Geologia*
 - *Progresso da Exploração*
 - *Área de recuperação e revegetação do sítio*
 - *outros*

B. Programas Durante o Período de Recuperação

- *Geologia do sítio*
- *Estimativa de produção*
- *Iniciativas em matéria de SSA*
- *Formação e Emprego*
- *Orçamento*



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
 MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

C. Apresente os seguintes documentos

- Certidão do Registo Comercial
- Certidão negativa de dívidas fiscais
- Extrato Bancário relativo ao capital
- Estatutos da Sociedade
- Comprovativo dos seguros contratados relativamente à operação
- CV dos técnicos principais e Declaração assinada pelo técnico responsável
- Licença Ambiental
- Autorização da Direcção Nacional de Terras, Propriedades e de Serviços Cadastrais
- Comprovativo de pagamento da taxa de requerimento

DECLARAÇÃO

A requerente,....., vem pelo presente:

1. declarar que a informação constante do presente requerimento, ou que possa ser prestada posteriormente para instrução do mesmo, é verdadeira na medida do conhecimento do requerente. A requerente reconhece que a prestação de informação falsa no presente requerimento pode resultar no indeferimento do pedido de concessão de licença.
2. e aceita que toda a informação recolhida da atividade proposta e resultados decorrentes de análise posterior serão disponibilizados à ANPM, em qualquer formato, gratuitamente.

Assinatura do representante da requerente	A preencher pela ANPM
[assinatura] [Nome] Local:..... Data/...../.....	Taxas devidas: Taxa de Licenciamento USD..... Taxa de Extração USD..... [assinatura] [nome]. [Data]



VI GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS

INSTRUÇÕES

1. O presente formulário deve ser preenchido pelo requerente e apresentado na sede da ANPM, em formato físico e digital.
2. Toda a informação relevante nos campos obrigatórios deve ser assinalada e prestada em conformidade.
3. Qualquer requerimento que não seja acompanhado dos documentos solicitados não será aceite.

DELIBERAÇÃO N.º 50/CSMP/2016

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua XI Reunião e IX Reunião Extraordinária do dia onze do mês de Novembro do ano de dois mil e dezasseis, delibera ao abrigo das disposições combinadas do art.º 17º, n.º 1, alínea b) e e) e n.º 2, da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, art.ºs 11º e 12º, do Decreto Lei n.º 19/2012, de 25 de Abril, o seguinte:

Considerando que a Oficial de Diligências, Ref.ª 1, Escalão A, Francisca Fatubai Mota, do Quadro de Oficiais de Justiça das Secretarias do Ministério Público, já completou três anos de serviço, efectivo e ininterrupto, na Ref.ª 1, Escalão A e possui avaliação de desempenho actualizada com a classificação de BOM.

Levando ainda em consideração que na avaliação de desempenho são conjuntamente observados e considerados, critérios como a produtividade, o empenho, a assiduidade e a pontualidade.

Atendendo que as despesas resultantes do desenvolvimento horizontal na carreira estão devidamente cabimentadas no orçamento vigente da Procuradoria Geral da República.

Tendo por último em atenção, ser de justiça motivar o desempenho profissional dos Oficiais de Justiça, recompensando a sua contribuição individual, de forma diferenciada ainda que dentro de um mesmo nível de complexidade de funções, o Conselho Superior do Ministério Público delibera progredir a Oficial de Diligências, Ref.ª 1, Escalão A, Francisca Fatubai Mota, do escalão A, para o escalão B, dentro da mesma categoria.

Publique-se e registre-se seguidamente no processo individual

Conselho Superior do Ministério Público, 11 de Novembro de 2016.

O Presidente

/José da Costa Ximenes/

